



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



PARECER Nº 023/2025 DA COMISSAO FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº: 001/2025

ASSUNTO: DISPOE SOBRE O CONTROLE E A REGULAMENTAÇÃO PARA A FISCALIZAÇÃO QUANTO A EMISSÃO DE RUIDOS NO MUNICIPIO DE ECOPORANGA

AUTORIA: VEREADOR IZAIAS RAMOS NETO

I. RELATÓRIO

Foi submetido a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do nobre Vereador Izaías Ramos Neto, que visa instituir no Município de Ecoporanga um marco regulatório para o controle e a fiscalização da poluição sonora.

A proposição estabelece, entre outras medidas, a aplicação de sanções pecuniárias (multas) aos infratores, determinando que os valores arrecadados sejam revertidos a fundos municipais específicos.

Nos termos do art. 58, V, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão opinar sobre as matérias que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, razão pela qual o projeto nos foi encaminhado.

É o relatório.

II - ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

A presente proposição, ao estipular a aplicação de multas por infração às normas de controle de ruídos, cria uma nova fonte de receita para o Município.

A multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia, classifica-se como receita pública originária. Sua instituição e arrecadação representam um ingresso de recursos nos cofres públicos, impactando positivamente o orçamento municipal. A destinação desses valores a fundos específicos, como previsto no texto, é um mecanismo que assegura a aplicação dos recursos em áreas correlatas, fortalecendo as políticas públicas do setor.



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



Dessa forma, o projeto de lei em análise enquadra-se perfeitamente na competência desta Comissão, pois altera, de forma direta, a receita municipal, conforme preconiza o art. 58, V, do nosso Regimento Interno.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposta é meritória. A criação de uma nova receita, sem a geração de uma despesa obrigatória de caráter continuado correspondente, contribui para o fortalecimento da capacidade de investimento do Município e para o equilíbrio fiscal.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de que o Poder Executivo, ao regulamentar a futura lei, promova a devida estimativa de arrecadação e inclua essa nova receita nas futuras peças de planejamento orçamentário — Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) —, em conformidade com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, por entendermos que o projeto está em conformidade com as boas práticas de gestão fiscal e que representa um potencial incremento para a arrecadação municipal, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025** no que tange à sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada nesta data, acolhendo por unanimidade, o voto do Relator, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, no que diz respeito aos aspectos de sua competência.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2025.

ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente

ELIAS DO CARMO

Relator

IGOR GUASTI CABRAL

Secretário

